

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-3103.989.20-8, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/7634763F6B7B9CDE15BA140A19B6F60C/sftp/00003103989208_e_outro_001162120223

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Hortolândia



Protocolo Geral nº 3161/2022

Data: 10/08/2022 Horário: 14:06

LEG -

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.

ASSINADO DIGITALMENTE
PAULO PEREIRA FILHO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO JOSE PUPO NOGUEIRA FILHO, Diretor Técnico de Divisão - Substituto, em 05/08/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por Paulo Pereira Filho, Usuário Externo, em 08/08/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador 0576630 e o código CRC E7BF1030.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de agosto de 2022.

Ofício CGCRRM nº 842/22
Processo eTC-3103.989.20-8

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 17 de maio de 2022, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ NAZARENO GOMES
Prefeito Municipal de
HORTOLÂNDIA - SP
lsp-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-3103/989/20-8
Órgão: Prefeitura Municipal de Hortolândia
Responsável – Angelo Augusto Perugini
Exercício: 2020

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR-03.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 0,70%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	25,97%

¹ Em conformidade com o Evento 114.73- fl. 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	75,14%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100,00%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	24.92%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	46,71%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 114.73(fls.73/79), o Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 120.1), publicada no DOE de 23/06/2021 (evento 128.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 165.1/58 e os autos encaminhados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 276.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ressaltar a posição adotada pela Unidade Técnica desta ATJ, que em parecer emitido no evento 293.1 sugeriu a emissão favorável à aprovação das contas em exame, levando especialmente em consideração que o déficit orçamentário está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, a existência de recursos disponíveis para pagamento das dívidas de curto prazo e normalidade dos pagamentos do passivo judicial e do recolhimento dos encargos sociais.

O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, os pontos defendidos pelas Secretarias de Finanças, de Serviços Urbanos, Segurança e Escola de Gestão Pública de Hortolândia, visando afastar as impropriedades indicadas pela fiscalização, revelando obediência aos mandamentos legais para investimentos nas áreas de educação e saúde, além do respeito aos limites constitucionais para gastos com pessoal e demais medidas anunciadas, entre as quais a equalização dos problemas envolvendo os Índices de Efetividade de Gestão nas áreas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-R54G-9AY8-6FN2-32BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



de meio ambiente, educação e saúde, bem como a adoção de medidas visando à reestruturação administrativa municipal por meio da Lei Municipal nº 3.599/2019, visando à diminuição dos cargos em comissão(ev.165.4).

Ocorre que além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, outros pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.73/79 do evento 114.73, carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do Controle Interno (item A.1.1) ;**IEG-M-I- Planejamento (item A.2);Resultado da Execução Orçamentária(item B.1.1); Dívida de Longo Prazo(item B.1.4);Parcelamento de Débitos Previdenciários (item B.1.6);Demais Aspetos Sobre Recursos Humanos(item B.1.9);Contratações de Pessoal por Tempo Determinado (item B.1.9.1);Declaração de Bens- Servidores (item B.1.9.2);Cargos em Comissão-Escolaridade (item B.1.9.3);Cargos em Comissão – Assessoramento (item B.1.9.4); Cargos em Comissão- Chefia e Direção (item B.1.9.5);Cargos em Comissão -Excesso de Cargos(item B.1.9.6);Férias Vencidas (item B.1.7);Horas Extras (item B.1.9.8);Pagamento de Gratificações a Servidores**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-R54G-9AY8-6FN2-32BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Comissionados(item B.1.9.9);Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (item B.1.11.2.2); IEG-M-I-Fiscal-(item B.2);Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros(item B.3.2);Ausência de Escritura Pública de Bens Imóveis (item B.3.2.1);Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa(item B.3.4.3);Dispensas de Licitação – Covid 19(item B.3.5.1); IEG-M-I-Educ –Índice (item C.2); Das Contratações de Serviços(item D.1.1.5.2); IEG –M-Saúde(item D.2); IEG-M-I-AMB- (item E1);IEG-M-I-Cidade(item F.1);Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp(item G.2); IEG-M-I-GOV TI-Índice (item G.3);Perspectivas de Atendimento das Metas Propostas pela Agenda 2030(item H.1)e Atendimento à Lei Orgânica , Instruções e Recomendações do Tribunal (item H3).

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2019	4755/989/19	Favorável c/rec
2018	4414/989/18	Favorável c/rec



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2017	6657/989/16	Favorável c/rec
------	-------------	-----------------

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, além dos repasses regulares à Câmara dos Vereadores (item B.1.7), o que propiciam embasamento para minha sugestão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Foi dado atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

Outrossim, entendo que algumas falhas relatadas na conclusão do evento 114.73(fl.s.73/79) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para a gestão do exercício subsequente, especialmente as questões envolvendo o setor de pessoal e os índices de gestão abordando as áreas de ensino e saúde.]

No ponto envolvendo as diversas ocorrências registradas no setor de pessoal, destaca-se a contratação de servidores para cargos de provimento em comissão, em desacordo com o preceituado pelo artigo 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



inciso V, da Carta Federal, cujo entendimento proferido pela E. Primeira Câmara, na sessão de 17/11/2015, no TC-1771/026/13, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, bem esclarece a questão, conforme segue ;

“Sobre esse aspecto conveniente destacar que cargo em comissão devem ter atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho de funções de assessoramento, chefia e direção.”

Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Hortolândia, com as recomendações relacionadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 17 de março de 2022

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-R543-9AY8-6FN2-32BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **17/5/2022**

77 TC-003103.989.20-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Angelo Augusto Perugini e José Nazareno Gomes.

Períodos: (01-01-20 a 02-11-20; 14-11-20 a 31-12-20) e (03-11-20 a 13-11-20).

Advogado(s): Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,97%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	75,14%	(60%)
Pessoal	46,71%	(54%)
Saúde	24,92%	(15%)
Receita Prevista	R\$1.106.572.538,91	
Receita Realizada	R\$923.621.941,32	
Execução Financeira	R\$22.407.195,58	
Execução orçamentária	Déficit → 0,70%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Hortolândia**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 114) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- ausência de tratamento efetivo de matérias atinentes aos seguintes aspectos: setor de pessoal (cargos em comissão, entrega da declaração de bens, contratações por tempo determinado sem observância do regramento legal, férias vencidas de servidores), licitações (dispensas de licitação sem pesquisas de preços, e com indícios de sobrepreço), índice IEGM em todas as suas dimensões, dívida ativa (aprimoramento da cobrança extrajudicial), fidedignidade dos dados apresentados ao Sistema AUDESP, dentre outros assuntos.

IEG-M – I-Planejamento

- manteve-se na faixa de resultado “C”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do I-Planejamento, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária (0,70%), amparado, porém, por superávit financeiro do exercício anterior.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- a Prefeitura declarou que os pagamentos dos parcelamentos foram paralisados a partir de maio de 2020, com amparo na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os valores dos juros não pagos foram contabilizados como “variação patrimonial-diminutiva”.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- inconsistências no quadro de pessoal, informado, ao Sistema AUDESP – Fase III, (ausência de informações em relação aos contratados temporariamente).

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

- ausência de adequada justificativa acerca das contratações realizadas no exercício em exame; as admissões de todos os professores contratados temporariamente estão em inobservância ao artigo 2º, § 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 244/94, por terem superado o prazo máximo de 01 ano de contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Declaração de Bens – Servidores

- existência de 140 servidores públicos municipais que não atualizaram a declaração de bens.

Cargos em Comissão - Escolaridade

- nível de escolaridade exigido para os cargos de Diretor de Departamento, Gerente de Divisão, Chefe de Setor, Encarregado de área, Assessor Nível Médio I, Assistente de Secretário, Assessor Nível Médio II, Assessor departamental, constantes na Lei Municipal nº 3.599, de 27 de fevereiro de 2019, está em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas; do total de cargos em comissão ocupados em 31/12/2020, observamos a existência de 265 servidores que possuíam grau de escolaridade de nível médio ou básico.

Cargos em Comissão - Assessoramento

- manutenção de cargos ocupados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Cargos em Comissão - Chefia e Direção

- os cargos de encarregado de local/área, gerente de divisão, chefe de setor e diretor de departamento, por sua natureza, devem ser providos por servidores efetivos que ingressaram na carreira por meio de concurso público, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda que na forma de funções de confiança.

Cargos em Comissão - Excesso de Cargos

- a Prefeitura Municipal de Hortolândia possuía em sua estrutura de pessoal, em 31/12/2020, quantidade de cargos em comissão bastante superior a de Prefeituras de municípios com o mesmo porte populacional ou até mesmo com população superior, como Jundiaí e São José dos Campos.

Das Férias Vencidas

- existência de 126 servidores com férias vencidas (saldo superior a 60 dias), em contrariedade ao artigo 121, caput, da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

Horas Extras

- realização de horas extras se manteve constante em todos os meses do ano, o que demonstra que a prática ocorreu de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo da excepcionalidade necessária para a sua legal caracterização.

Pagamento de Gratificações a Servidores Comissionados

- pagamento irregular de gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- valores apurados pelo Sistema AUDESP divergem das informações prestadas pelo município, no tocante às despesas com publicidade e propaganda oficial.

IEG-M – I-Fiscal

- o I-Fiscal manteve-se na faixa de resultado “B”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do I-Fiscal, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

Da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

- maioria dos prédios públicos não possui AVCB, inobservando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90), no caso das unidades escolares.

Ausência de Escritura Pública de Bens Imóveis

- nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme citada relação de bens.

Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa

- dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial não foram implantadas as seguintes modalidades: protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), conciliação extrajudicial, inclusão do nome do devedor em Cadastro (CADIN) e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Dispensas de Licitação – COVID-19

- indícios de sobrepreço nas dispensas de licitação nºs. 3304/2020, 3139/2020, 3145/2020, 3299/2020, 3303/2020, 3149/2020, 3142/2020, 13795/2019 e 3140/2020; nas dispensas nºs 3140/2020, 3139/2020, 3303/2020, 3145/2020, 3149/2020, 3142/2020, 13795/2020 e 3299/2020 não foram identificadas pesquisa de preço, em contrariedade aos artigos 3º e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Geral de Licitações; em relação às despesas mencionadas, ressaltamos a existência da Representação do Douto Ministério Público de Contas no TC- 20192.989.20.

IEG-M – I-EDUC

- o I-Educ manteve-se na faixa de resultado “C+”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do I-Educ, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Saúde

- o I-Saúde manteve-se na faixa de resultado “B”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do I-Saúde, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

IEG-M – I-AMB e IEG-M – I-Cidade

- ocorrências dignas de nota nas dimensões do I-Amb, do I-Cidade e do I-GOV TI, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências apuradas denotam falha grave, de acordo com Comunicado SDG nº 34/2009, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS: Perspectiva A - Planejamento: Metas 16.6 e 16.7; Perspectiva B - Gestão Fiscal: Metas 16.6 e 16.10; Perspectiva C - Ensino: Metas 4.2, 4.a e 4.c; Perspectiva D - Saúde: Meta 3.8; Perspectiva E - Gestão Ambiental: Metas 6 e 12.5; Perspectiva F - Gestão da Proteção à Cidade: Meta 11.7; e Perspectiva G – Tecnologia da Informação: Meta 16.6.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas
- descumprimento às disposições das Instruções e Lei Orgânica, em especial no que se refere ao cumprimento de prazos para envio de informações, bem como quanto à fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP, e falta de atendimento integral às recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação dos responsáveis¹ pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 23/6/2021, a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o Sr. José Nazareno Gomes, apresentaram suas justificativas (eventos 165 e 268), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticiam o saneamento de algumas e contestam outras falhas.

¹ Espólio de Angelo Augusto Perugini e senhor José Nazareno Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 299.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que não prejudicaram o equilíbrio das contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 299.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 299.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 310, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, com recomendações, considerando alguns resultados insatisfatórios no IEG-M e os apontamentos dos itens “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”, “Cargos em Comissão – Escolaridade”, “Cargos em Comissão – Assessoramento”, “Cargos em Comissão - Chefia e Direção”, “Cargos em Comissão - Excesso de Cargos”, “Das Férias Vencidas”, “Horas Extras”, “Pagamento de Gratificações a Servidores Comissionados”, “Da Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros”, “Ausência de Escritura Pública de Bens Imóveis”, “Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,6	5,9	6,5	6,9	7,0	5,0	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Hortolândia	26.011	25.849	R\$ 228.316.989,28	R\$ 246.119.377,70
Região Administrativa de Campinas	639.534	633.969	R\$ 7.718.781.653,26	R\$ 7.278.118.741,02
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Hortolândia	R\$ 8.777,71	R\$ 9.521,43
Região Administrativa de Campinas	R\$ 12.069,38	R\$ 11.480,24
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Hortolândia	230.851	234.259	R\$ 211.420.803,63	R\$ 246.968.509,94
Região Administrativa de Campinas	7.127.118	7.200.859	R\$ 7.129.163.223,86	R\$ 8.016.350.064,24
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Hortolândia	R\$ 915,83	R\$ 1.054,25
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.000,29	R\$ 1.113,25
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B+	A	B+	C	B+	B+	B+	B
2015	B	B+	B+	C	B	B+	B+	C+
2016	B	B+	B	C	B+	B	B+	B
2017	B	C+	B+	C	B	B+	A	B
2018	B	C+	B	C	B	B+	B+	C+
2019	C+	C+	B	C	B	B	C	C
2020	C+	C+	B	C	B	B+	C+	B+

Contas anteriores:

2017 – TC-006657.989.16-7 – Favorável, com recomendações;

2018 – TC-004239.989.18-9 – Favorável, com recomendações; e

2019 – TC-004580.989.19-2 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Ains



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003103.989.20-8

Os autos revelam que o Município de Hortolândia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,97%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,14%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,92%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **46,71%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município está enquadrado no Regime Especial e o TJSP atestou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a regularidade do pagamento do passivo judicial, sendo atestada pela fiscalização a regularidade na quitação dos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 299.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Hortolândia** apresentou no exercício média geral de resultados "C+", considerado, portanto, "em fase de adequação" perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre tais quesitos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

A exemplo do entendimento de ATJ (evento 299.2), considero que as questões envolvendo o setor de pessoal reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento.

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante do exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, relativas ao exercício de **2020**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) adote providências para o controle da dívida de longo prazo; d) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e) promova a atualização da declaração de bens dos servidores; f) adote medidas que promovam a revisão da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições; g) evite o acúmulo de férias vencidas; h) evite a realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional; i) adote as medidas necessárias visando adequação das concessões das gratificações a servidores comissionados, bem como a escritura pública de bens imóveis; j) adote as providências necessárias visando a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; k) incremente a cobrança de sua dívida ativa; l) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas; m) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; n) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003103.989.20-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 17-05-2022

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO
MATUCK FERES JÚNIOR

PREFEITURA MUNICIPAL: HORTOLÂNDIA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficial à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de maio de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/ra/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00003103.989.20-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Angelo Augusto Perugini e José Nazareno Gomes.

Períodos: (01-01-20 a 02-11-20; 14-11-20 a 31-12-20) e (03-11-20 a 13-11-20).

Advogados: Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 75,14%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,71%; Aplicação na Saúde: 24,92%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,70%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr

São Paulo, 6 de junho de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE E RELATOR
A C O R D ã O
TC 021180.989.21-2

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Avelino Fernandes" – AME Jales.

Responsáveis: Jeancarlo Gorichthey (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Luiz Fernando Goes Llevano (Provedor da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 20 de 11.21.

Advogadas: Fabiana Baldissara Marao Duarte (OAB/SP nº 139.375) e Daniela Fernanda Gionati Franco (OAB/SP nº 331.293).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR 11.

TC 022560.989.21-2

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Avelino Fernandes" – AME Jales.

Responsáveis: Jeancarlo Gorichthey (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Carlos Roberto de Blazi (Provedor da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 08 de 11.21.

Advogadas: Fabiana Baldissara Marao Duarte (OAB/SP nº 139.375) e Daniela Fernanda Gionati Franco (OAB/SP nº 331.293).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR 11.

TC 001163.989.22-1

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades "Avelino Fernandes" – AME Jales.

Responsáveis: Jeancarlo Gorichthey (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Carlos Roberto de Blazi (Provedor da Santa Casa).

Em julgamento: Termo Aditivo de 27 de 12.21.

Advogadas: Fabiana Baldissara Marao Duarte (OAB/SP nº 139.375) e Daniela Fernanda Gionati Franco (OAB/SP nº 331.293).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR 11.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS, TERCEIRO SETOR, CONTRATO DE GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TERMOS ADITIVOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO EDIFÍCIO QUE ABRIGA A UNIDADE DE SAÚDE, PROJETO ESPECIAL VOTADO PARA ÁREA DE OPTALMOLOGIA, DEFINIÇÃO DE VALORES E METAS PARA O EXERCÍCIO, PROCEDIMENTOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REGULAR, CONHECIMENTO, RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário da Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, julgou regulares os Termos Aditivos em exame, sem prejuízo da recomendação assinalada no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Carlin José Feres.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Netto.

Publicou-se.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PRESIDENTE E RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 010161.989.22-3

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira

Assunto: Concorrência pública nº 01/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos grupos "A", "B" e "E", e de carcaças de animais de pequeno e médio porte".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Maria Celso Botton (Prefeito)

Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor de Gestão de Suprimentos)

Advogados cadastrados no e TCESP: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Polivetti Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME A PORTARIA DA CVS Nº 01/2021, CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, INDEVIDA REQUISICÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, POI TAL SERVIÇO NÃO COMPOE O OBJETO LICITADO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de inteligência integrados para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: João Paulo Dantas (Prefeito)

Advogados cadastrados no e TCESP: Thiago Leite Cruz (OAB/SP nº 291.353), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL, LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANTEAMENTO A POSTERIORI DA REGULARIDADE TRABALHADA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, PRAZO EDIGDO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTO IMPRECISO DOS REQUISITOS FUNCIONAIS OBRIGATORIOS QUE DEVERÃO SER COMPROVADOS, CONFLITO ENTRE AS ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO, DIVERGÊNCIA DE PRAZO DE IMPLANTAÇÃO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de inteligência integrados para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: João Paulo Dantas (Prefeito)

Advogados cadastrados no e TCESP: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Polivetti Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME A PORTARIA DA CVS Nº 01/2021, CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, INDEVIDA REQUISICÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, POI TAL SERVIÇO NÃO COMPOE O OBJETO LICITADO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de inteligência integrados para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: João Paulo Dantas (Prefeito)

Advogados cadastrados no e TCESP: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Polivetti Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME A PORTARIA DA CVS Nº 01/2021, CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, INDEVIDA REQUISICÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, POI TAL SERVIÇO NÃO COMPOE O OBJETO LICITADO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de inteligência integrados para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: João Paulo Dantas (Prefeito)

Advogados cadastrados no e TCESP: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Polivetti Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME A PORTARIA DA CVS Nº 01/2021, CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, INDEVIDA REQUISICÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, POI TAL SERVIÇO NÃO COMPOE O OBJETO LICITADO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de inteligência integrados para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: João Paulo Dantas (Prefeito)

Advogados cadastrados no e TCESP: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Polivetti Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME A PORTARIA DA CVS Nº 01/2021, CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, INDEVIDA REQUISICÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, POI TAL SERVIÇO NÃO COMPOE O OBJETO LICITADO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.

Representada: Prefeitura Municipal de Alambari.

Assunto: Pregão presencial nº 11/2022, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa para licenciamento de uso de sistemas de inteligência integrados para a gestão pública da Prefeitura e também da Câmara Municipal, com os serviços de conversão de dados, implantação, capacitação, manutenção e suporte técnico".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: João Paulo Dantas (Prefeito)

Advogados cadastrados no e TCESP: Gabriel Gil Bras Maria (OAB/SP nº 306.263), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Polivetti Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Barbara Sanchez Esteves (OAB/SP nº 448.821).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE, AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME A PORTARIA DA CVS Nº 01/2021, CARÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO, INDEVIDA REQUISICÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, POI TAL SERVIÇO NÃO COMPOE O OBJETO LICITADO, PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACORDA o E. Plenário, em sessão de 08 de junho de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taxativas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publicou-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C O R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC 011305.989.22-0

Representante: Prefeitura Municipal de Alambari.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00003103.989.20-8

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA (CNPJ 67.995.027/0001-32)
- **ADVOGADO:** NATALIA SCARANO DA SILVA CERQUEIRA (OAB/SP 186.359)

INTERESSADO(A):

- ANGELO AUGUSTO PERUGINI (CPF 377.210.706-00)
- JOSE NAZARENO ZEZE GOMES (CPF 985.560.888-72)
- **ADVOGADO:** LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) 00015014.989.20-6

DEPENDENTES(S):

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 11 de junho de 2022, transitou em julgado em 27 de julho de 2022.

Cartório do GCRRM, 28 de julho de 2022.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-00IR-H8HR-70LS-6FK6